**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 176/16.**

**PROCESSO Nº 379/16.**

**PLL Nº 32/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a comprovação de formação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, por operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético usados para salvaguardar, inspecionar bagagens, irradiação ou produção e imagens radiológicas com a finalidade de inspeção de segurança, e dá outras providencias.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que extrapola do âmbito do mero interesse local, incidindo, com a devia vênia, em violação ao preceito do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Sinale-se, no aspecto, que a da Lei nº 11.182/ 2005 dispõe competir à União, por intermédio da ANAC, regular as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

E que, por força do disposto no artigo 22, inciso I, da Carta da República, também é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 07 de abril de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594